




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em **VÍDEO** 14/05/03
Assessoria do Plenário

Projeto de Lei n.º PL 414/2003

(Da Deputada Erika Kokay e ARLEFE SAMPAIO)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CES, CEOF e CCJ.
Em 14/05/03


Paulo Roberto de Almeida, Chefe da Assessoria de Planejamento

Dispõe sobre a notificação compulsória dos casos de tentativa de suicídio, atendidos nos estabelecimentos públicos e privados da rede de saúde do Distrito Federal, e dá outras providências.

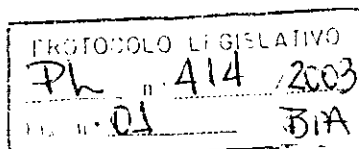
A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos de saúde da rede pública e privada ficam obrigados a notificar, aos órgãos competentes da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, os casos de atendimento a pessoas onde houve o diagnóstico de tentativa de suicídio.

§ 1º - O profissional, inclusive os profissionais liberais que atuam apenas em consultórios particulares, bem como os estabelecimentos de saúde, responsáveis pelo atendimento e assistência à pessoa que praticou a tentativa de suicídio, terão o encargo de fazer a notificação aos órgãos competentes, para adoção de providências destinadas ao registro, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

§ 2º - A notificação compulsória ao órgão público de saúde deverá processar-se num prazo máximo de setenta e duas horas a contar da data inicial do atendimento.

§ 3º - A notificação será processada em cadastro próprio que conterá dados de identificação e epidemiológicos além da especificação dos procedimentos de saúde utilizados no atendimento.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 2º - A Secretaria de Saúde do Distrito Federal implantará serviço de atendimento especializado, dotado de equipe multidisciplinar, para o acompanhamento médico, psicológico e de assistência social às pessoas com diagnóstico especificado no artigo anterior.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
Ph	n.º 414/2003
Fia. n.º 02	BIA

O Projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo criar fontes de informação, que permitam às autoridades responsáveis pela área de saúde, no Distrito Federal, implementar políticas públicas de saúde mental voltadas para o acompanhamento e tratamento de pessoas portadoras de transtornos mentais, em suas diferentes formas, particularmente por meio de depressão, que, muitas vezes, culminam em tentativas de suicídio.

A notificação compulsória das pessoas atendidas nos estabelecimentos de saúde, após tais tentativas, contribuirá para a criação de cadastros atualizados com dados epidemiológicos a respeito do perfil das pessoas que apresentam referidos transtornos, e, com isso, aparelhar as unidades da rede pública de saúde para oferecer a terapêutica adequada às pessoas e respectivos familiares que sofrem com esse problema.

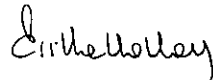
A partir das informações coletadas será possível, inclusive, criar equipes multidisciplinares, compostas por profissionais das áreas médica, psicológica e de assistência social, visando oferecer tratamento mais integrado a paciente que, numa situação de absoluto desespero, causado por um profundo sofrimento psíquico ou mental, atentam contra a própria vida. Tais informações são da maior relevância, pois as estatísticas atualmente disponíveis sobre a matéria, seja em relação ao Brasil, seja em relação ao Distrito Federal, são muito precárias.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

É oportuno registrar que o Projeto de Lei ora proposto está em perfeita harmonia com os dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal, que, em seu art. 58, estabelece que cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, dispensada esta para o especificado no art. 60, legislar sobre todas as competências do Distrito Federal.

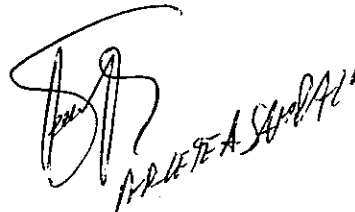
Isso posto, e por considerar do maior alcance social o Projeto de Lei ora apresentado, espero contar com o apoio de todos os Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2003.



ERIKA KOKAY

DEPUTADA DISTRITAL – PT/DF



PRATEA S. 02/03

